



ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0044916-11.2012.814.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA 5.888)

AGRAVADOS: ANA ANALIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADOS: JADER NILSON DA LUZ DIAS – OAB/PA 5.273 e OUTROS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,84% NOS VENCIMENTOS DOS AGRAVADOS. QUESTÕES PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO INCORRETA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO PELO MAGISTRADO. RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS AOS COFRES PÚBLICOS. MULTA PESSOAL GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Preliminares: diante do fato de que as preliminares suscitadas neste recurso são as mesmas suscitadas pelo Agravante em sede de embargos à execução, sobre as quais o juízo de piso ainda não se manifestou, deixo de proceder a análise destas preliminares.

II – Agravante que se insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou a incorporação e o pagamento do percentual de 20,84% nos vencimentos dos exequentes, a partir da intimação, nos termos da sentença transitada em julgado no Processo nº1992.1.016655-5, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISBEL contra o MUNICÍPIO DE BELÉM.

III – Na hipótese em julgamento, resta comprovado o periculum in mora, uma vez que, caso não seja suspensa a decisão ora recorrida, o Agravante será compelido a proceder à incorporação e pagamento do percentual de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) aos vencimentos dos Agravados, quando ainda pendentes de apreciação matérias afetas aos Embargos à Execução.

IV – Na esteira de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça, não é cabível a cominação da multa na pessoa do gestor público municipal, conforme previsão do artigo 461, parágrafo 4º do CPC/1973, uma vez que o mesmo não ocupa a posição de réu no processo.

V. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Belém, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0044916-11.2012.814.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS – OAB/PA 5.888)

AGRAVADOS: ANA ANALIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADOS: JADER NILSON DA LUZ DIAS – OAB/PA 5.273 e OUTROS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Processo n.º: 0002148-36.2013.8.14.0301), ajuizada por ANA ANALIA GONÇALVES RODRIGUES e OUTROS.

Narram os autos, que o Juízo proferiu a seguinte decisão:

(...) Trata-se de execução para cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que até hoje não foi efetivado o cumprimento do julgado, res judicata, pelo executado.

Os processualistas explicam a importância do instituto da coisa julgada perante a ordem jurídica, uma vez que é essencial para a preservação da segurança e certeza das decisões judiciais e da estabilidade das relações entre as partes, tanto que constitui um dos pilares do ordenamento jurídico de todos os Estados modernos de direito.

A controvérsia que havia a respeito da legitimação extraordinária dos sindicatos atuarem como substituto processuais das suas respectivas categorias profissionais já foi definitivamente superada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se verifica nas seguintes EMENTAS:



EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF – Proc. RE 214.668; Rel. Min. Joaquim Barbosa; publicado no DJ 24.8.2007). (Grifo Nosso).

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual. (RE 363860 AgR / RR – RORAIMA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma). (Grifo Nosso).

SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 211866 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 08/05/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma (Grifo Nosso).

Também (Recursos Extraordinários: 193.503; 193.579; 211.875; 213.111; 214.668; 214.830; e 211.152, in Notícias do STF, de 12.6.2006) o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos dos integrantes da categoria, inclusive na liquidação e execução.

Os servidores substituídos processualmente pelo sindicato também são legitimados para promover a execução da coisa julgada, por serem os legítimos titulares dos direitos individuais homogêneos aqui tutelados. Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim já decidiu:

EMENTA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ORGANIZAÇÃO SINDICAL, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.



POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O Plenário do STF já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos. 2. As conquistas judiciais obtidas pelo sindicato, reconhecidas em sentença transitada em julgado, são extensivas a toda categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas por ele elencadas em qualquer espécie de lista. É irrelevante o fato dos integrantes da categoria serem, ou não, filiados ao sindicato. 3. São legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo. (...) 6. Apelação dos particulares parcialmente provida e apelação da União prejudicada, ante a perda superveniente de objeto. (fl. 309 – grifos nossos). Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela União (fl. 331). 5. A Recorrente alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que o sindicato ora Recorrido teria atuado como mero representante, e não como substituto processual. Afirma, assim, que não se pode desprezar a natureza do direito executado, qual seja, direito individual homogêneo, razão pela qual os legitimados para a execução aqui debatida somente são aqueles que figuraram na lista de associados do SINTRAJUF/PE, quando do ajuizamento da demanda (fl. 357). (AI 840917/BA – BAHIA AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI JULGAMENTO: 24/08/2012).

Diante do exposto, para cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, para que seja nos vencimentos dos exequentes, a partir da intimação da presente, incorporado e pago o percentual de 20,84%, nos termos da sentença transitada em julgado.

Em caso de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 5º do CPC, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor de cada exequente a ser suportada não pela Fazenda Pública, mas sim pelo próprio gestor Municipal. (...)

Em suas razões (fls. 02/32) o Agravante esclarece que os Agravados ajuizaram a ação de execução lastreados em sentença transitada em julgado, proferida no Processo nº 1992.1.016655-5, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISBEL contra o MUNICÍPIO DE BELÉM.

Aduz que o juízo a quo proferiu despacho determinando a citação do Município para apresentar embargos à execução, que foram devidamente apresentados, onde foram suscitadas dentre outras matérias: a) a litispendência em razão de anterior execução coletiva iniciada pelo SISBEL (processo nº 2009.1.055352-5; b) prescrição do direito individual de execução – Súmula 150/STF; c) inexigibilidade do título judicial – Súmula 681/STF; d) impossibilidade do fracionamento da execução; e) compensação dos aumentos salariais reais espontâneos percebidos pelos



servidores no período de 1996 a 2013, os quais alcançam o patamar de 21,25%. f) inaplicabilidade da sentença exequenda especificamente aos servidores da saúde e da educação.

Cita que apesar disso, o magistrado de piso determinou a inclusão do percentual de 20,84% nos vencimentos dos exequentes, com imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor de cada exequente, a ser suportada pelo Gestor Municipal e não pela Fazenda Pública.

Explica que as questões apresentadas nos embargos demonstram a necessidade de apreciação antes da determinação de inclusão salarial, sob pena de concretização de sérios prejuízos à Fazenda Pública, pois os valores pagos a este título dificilmente voltarão aos cofres públicos municipais no caso de procedência dos embargos.

Menciona que a imposição de multa a pessoa estranha a relação processual, no caso o gestor municipal, afronta o disposto no art. 461, § 4º, do CPC/73.

Preliminarmente alega:

a) litispendência em razão de anterior execução coletiva iniciada pelo SISBEL (processo nº 2009.1.055352-5), além de prescrição do direito de execução individual, nos termos da Súmula 150/STF.

b) inexigibilidade do título executivo judicial em razão do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e da Súmula 681/STF, já que o título judicial ora executado está fundado em aplicação de lei tida como incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

c) nulidade do processo de execução por inexigibilidade do título executivo já que o SISBEL não é representante, e conseqüentemente o substituto processual, de toda a categoria dos funcionários do MUNICÍPIO DE BELÉM, não tendo legitimidade para postular em nome dos trabalhadores da saúde e da educação, já que outros sindicatos detêm a legitimidade postulatória em nome de tais categorias.

No mérito, afirma que comprovou nos autos da ação executiva ajuizada pelo SISBEL que entre 1996 a 2009 houve aumento real de 14,10% nos salários do funcionalismo municipal, que deverá ser compensado quando da incorporação do percentual de 20,84% dos filiados do SISBEL.

Sustenta que o título exequendo não se aplica a todos os servidores municipais, mas tão somente aos filiados ao SISBEL na data de 27/02/1992, data de ajuizamento da ação principal, de forma que a decisão exequenda não tem aplicabilidade aos servidores municipais da saúde.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

Juntou aos autos documentos de fls. 34/273.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 294) e determinou a intimação dos agravados para apresentarem contrarrazões, bem como solicitou informações ao juízo, e encaminhou os autos ao Ministério Público.

Às fls. 297/319, os Agravados apresentaram suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Às fls. 330/332, o MUNICÍPIO DE BELÉM requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, que foi recebido como Agravo Regimental pela Relatora originária.



Às fls. 338 consta certidão informando que o juízo a quo não apresentou suas informações. Através da decisão monocrática de fls. 339/340, foi negado seguimento ao Agravo Regimental.

O Ilustre Procurador de Justiça Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, exarou o parecer de fls. 343/345, esclarecendo que se abstém de se manifestar nos autos em razão da lide tratar de direito meramente patrimonial.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou a incorporação e o pagamento do percentual de 20,84% nos vencimentos dos exequentes, a partir da intimação, nos termos da sentença transitada em julgado no Processo nº1992.1.016655-5, ajuizado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM – SISBEL contra o MUNICÍPIO DE BELÉM. É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NECESSIDADE PERÍCIA.PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da questão é a possibilidade de deferimento da realização da perícia, antes da análise das preliminares levantadas em sede de contestação. 2. Não há o que se falar acerca da incompetência absoluta do juízo estadual, ausência de denunciação à lide do agente financeiro e do juízo natural, da determinação da realização da perícia antes da intimação da caixa econômica e da precipitação da perícia e ilegalidade, já que tais matérias não foram objeto de análise pelo Juiz a quo, o que acarretaria supressão de instância, o que é rechaçada em nosso ordenamento. 3. A designação de perícia é essencial para o deslinde da causa, considerando



que a alegativa dos autores se baseiam na falta de estrutura dos imóveis. 4. Para que a perícia seja determinada, faz-se necessária a análise das preliminares levantadas, posto que o deferimento de qualquer medida antes disso pode acarretar em prejuízo às partes e um desrespeito à economia processual, já que se alguma das preliminares forem acatadas não haveria a necessidade de nenhum ato processual. 5. Desta feita, é necessária a apreciação das preliminares apresentadas em contestação, sob pena de ineficácia da determinação de perícia e de grande prejuízo para a parte agravante. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido para tornar insubsistente a decisão do Juiz a quo, e determinar que sejam analisadas as preliminares aduzidas antes do deferimento de qualquer medida. (TJPI - Agravo de Instrumento N° 2013.0001.001461-3; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa; 3ª Câmara Especializada Cível; Data de Julgamento: 22/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA AO SERVIDOR INATIVO. PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA RECURSAL APROPRIADA. RECURSO RECEBIDO E PROVIDO. 1 - As arguições feitas em caráter preliminares devem ser levadas ao juízo originário, do contrário haveria indevida supressão de instância, pois mesmo que tais matérias sejam pronunciáveis de ofício, isso deve ser feito de forma adequada. 2 - O do Presidente do Tribunal pode suspender execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público, mas isso se dá se mediante a via recursal apropriada, inclusive, em tal hipótese, também caber-se-ia recurso para o Órgão Especial (§ 2º do artigo 359). 3 - O artigo 29 Lei Municipal nº 2.522/2011 dispõe sobre a concessão do auxílio cesta básica ao servidor ativo e inativo, assim não se está a estender direito desse para aquele, por isso a impertinência da Sumula Vinculante nº 55 do STF. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1469434-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibitiporã - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 07.06.2016)

Assim, diante do fato de que as preliminares suscitadas neste recurso são as mesmas suscitadas pelo Agravante em sede de embargos à execução, sobre as quais o juízo de piso ainda não se manifestou, deixo de proceder a análise destas preliminares.

Pois bem. Na hipótese em julgamento, resta comprovado o periculum in mora, uma vez que, caso não seja suspensa a decisão ora recorrida, o Agravante será compelido a proceder à incorporação e pagamento do percentual de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) aos vencimentos dos Agravados, quando ainda pendentes de apreciação matérias afetas aos Embargos à Execução.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE FEDERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO VOLTOU-SE CONTRA O ACRÉSCIMO DE 20,84% DEFINIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA.



MEDIDA QUE ENVOLVE O PAGAMENTO DE QUANTIA FINANCEIRA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO DO ART. 730 DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES DE ANÁLISE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARA GARANTIR A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DE DECISÃO QUE RESULTE EM PERDA FINANCEIRA. MULTA APLICADA AO GESTOR PÚBLICO. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I a IV. Omissis; V - A inclusão de 20,84% nos vencimentos dos Agravados, trata-se de uma obrigação de fazer, e por isso, é cabível a defesa do Município por meio de Embargos à execução, devendo ser analisado antes de qualquer determinação judicial que implique perda financeira ao Ente Público. VI - A multa cominatória não pode ser aplicada contra a pessoa do prefeito municipal, conforme previsão do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, porque ele não ocupa a posição de réu no processo. VII Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04803997-38, 168.349, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30).

Da mesma maneira, na esteira de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça, não é cabível a cominação da multa na pessoa do gestor público municipal, conforme previsão do artigo 461, parágrafo 4º do CPC/1973, uma vez que o mesmo não ocupa a posição de réu no processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE FEDERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO VOLTOU-SE CONTRA O ACRÉSCIMO DE 20,84% DEFINIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. MEDIDA QUE ENVOLVE O PAGAMENTO DE QUANTIA FINANCEIRA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO DO ART. 730 DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES DE ANÁLISE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARA GARANTIR A APRECIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DE DECISÃO QUE RESULTE EM PERDA FINANCEIRA. MULTA APLICADA AO GESTOR PÚBLICO. INCABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) VI - A multa cominatória não pode ser aplicada contra a pessoa do prefeito municipal, conforme previsão do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, porque ele não ocupa a posição de réu no processo. VII Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.04803997-38, 168.349, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ASTRIENTES MULTA PESSOAL GESTOR PÚBLICO DESCABIMENTO AGRAVO PROVIDO. I - Não é possível aplicação de multa ao gestor público em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. II - À unanimidade, agravo conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.



(2016.05019864-09, 169.056, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-13).

Portanto, restando comprovado a verossimilhança na alegação do Agravante, e também, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao Erário Público, entendo que a decisão do Juiz de 1º Grau não deve permanecer, até o julgamento final.

Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, no sentido de reformar a decisão agravada a fim de que sejam apreciados os Embargos apresentados pelo Município Agravante antes de qualquer imposição que gere ônus financeiro ao Ente Público, bem como, para que a cominação de multa não recaia sobre o gestor municipal, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora